

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER NA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.508-A, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 272/2009  
OFÍCIO Nº 1128/2010 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a implantar campus do Instituto Federal do Rio Grande do Norte no Município de Ceará-Mirim - RN; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do de nº 4.182/08, apensado, com emenda (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição do de nº 4.182/08, apensado (relator: DEP. JORGINHO MALULY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 4.182/08, apensado, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ENIO VERRI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).  
APENSE-SE A ESTE PL-4182/2008.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4182-B/08

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a implantar **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (Instituto Federal do Rio Grande do Norte) no Município de Ceará-Mirim – RN.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da implantação a que se refere o art. 1º correrão à conta dos recursos orçamentários assinalados ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de junho de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## **PROJETO DE LEI N.º 4.182-B, DE 2008** **(Da Sra. Fátima Bezerra)**

Cria um Centro Federal de Educação Tecnológica na Cidade de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JORGINHO MALULY).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL Nº 7508/2010

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim terá como objetivos ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da mesorregião Leste potiguar e da microrregião de Macaíba, especialmente, para as tecnologias voltadas para as atividades de agropecuária, pesca, extrativismo e comércio.

Art. 3º A personalidade jurídica da Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. O patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 4º A implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O município de Ceará-Mirim situa-se na mesorregião Leste Potiguar e na microrregião Macaíba, limitando-se com os municípios de Maxaranguape, São Gonçalo do Amarante, Ielmo Marinho, Taipu e o Oceano Atlântico, abrangendo uma área de 726 km<sup>2</sup>, inseridos nas folhas Natal (SB.25-V-C-V), Touros (SB.25-V-C-II) e João Câmara (SB.25-V-C-IV), na escala 1:100.000, editadas pela Sudene.

A sede do município tem uma altitude média de 33m e apresenta coordenadas 05°38'02,4" de latitude sul e 35°25'33,6" de longitude oeste, distando da capital cerca de 38 km, sendo seu acesso, a partir de Natal, efetuado através da rodovia pavimentada BR-406.

O município de Ceará Mirim, foi criado pela Lei nº 837, de 09/06/1882, desmembrado do município de Natal.

Segundo estimativa do IBGE, a população total residente é de 65.450 habitantes (Portal Cidades@, acessado em 20/10/2008, às 08h00min), dos quais 49,9% são do sexo masculino e 50,10% do sexo feminino. A densidade demográfica é de 90,15 hab/km2.

A rede de saúde dispõe de 02 Hospitais com 55 leitos, 01 policlínica, 01 Unidade Mista e 03 Postos de Saúde. Na área educacional, o município possui 76 estabelecimentos de ensino, sendo 49 estabelecimentos de ensino médio da Administração Municipal, 10 da Administração Estadual e 17 Particulares. Da população total, 71,00% é de alfabetizados.

As principais atividades econômicas do município são: agropecuária, pesca, extrativismo e comércio, destacando-se na produção de cana-de-açúcar.

Com relação à infra-estrutura, o município possui 08 Pousadas, 01 agência bancária, 01 Agência dos Correios. Não foram fornecidos dados sobre as empresas com CNPJ atuante. (Fonte: IDEMA—2001).

No ranking de desenvolvimento, Ceará Mirim está em 520 lugar no estado (52/167 municípios) e em 3.8260 lugar no Brasil (3.826/5.561 municípios) Fonte: ([www.desenvolvimentomunicipal.com.br](http://www.desenvolvimentomunicipal.com.br)). O IDH-M=0,646 (Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil – [www.FJP.gov.br/produtos/cees/idh/Atlas\\_idh.php](http://www.FJP.gov.br/produtos/cees/idh/Atlas_idh.php)).

Na área educacional, o município possui 64 estabelecimentos de ensino, sendo 59 de ensino fundamental e cinco de ensino médio. Da população total, 74,60% são alfabetizados. A exemplo dos municípios acima caracterizados, também não possui qualquer oferta de educação profissional de nível técnico.

Apesar de todo potencial econômico do Rio Grande do Norte, ainda há muito a ser construído em termos de políticas públicas que criem condições para o desenvolvimento sustentável do Estado, com elevação dos níveis de escolaridade e formação de profissionais para atuar nos setores produtivos. Sob essa perspectiva, o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, encampado a partir de 2003, vem ao encontro dessa necessidade, levando às principais cidades do interior educação pública, gratuita e de qualidade, com ênfase na pesquisa e na inovação tecnológica, tanto na modalidade presencial como à distância.

Em face disso, e considerando que as 11 unidades de Cefets implantadas e/ou em vias de implantação no Rio Grande do Norte não cobrem toda a dimensão

territorial potiguar, propõe-se a criação desta nova unidade no município de Ceará-Mirim.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

Deputada Fátima Bezerra (PT-RN)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000**

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será

apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º. Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Martus Tavares

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.182, de 2008, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a criar um Centro Federal de Educação Tecnológica, a ter sede e foro no Município de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte. A instituição teria como objetivo ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, voltado às atividades de agropecuária, pesca, extrativismo e comércio.

O patrimônio do futuro Centro Tecnológico seria constituído pelos bens e direitos que viessem a ser doados pela União, por Estados, Municípios e entidades públicas e particulares e, ainda, por bens e direitos que a entidade viesse a adquirir. Sua efetiva implantação ficaria sujeita à existência de dotação específica no Orçamento da União e seu quadro funcional seria contratado sob o regime de emprego público, com amparo na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma chegou a ser oferecida. Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.182, de 2008.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Considero que os dados demográficos apresentados pela autora, na justificação do projeto, referentes ao Município de Ceará-Mirim e região, corroboram a necessidade de ampliar a oferta de ensino voltada para a formação de

profissionais aptos a atuar no setor produtivo local. Nesse sentido, a criação de um Centro Tecnológico Federal afigura-se sobremaneira oportuna, razão pela qual manifesto-me pela aprovação do projeto.

Devo assinalar, contudo, que o art. 4º da proposição sob exame contém impropriedade a ser sanada mediante emenda. O referido artigo sujeita a implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim ao disposto na Lei nº 9.962, de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional. Com isso, o quadro de professores e funcionários da entidade a ser criada seria formado sob a égide da legislação trabalhista.

Ocorre, porém, que tal possibilidade de contratação, disciplinada pela referida Lei, não mais subsiste, face à decisão proferida no dia 2 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.135. Naquela ocasião, o STF deferiu medida cautelar para suspender a vigência da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal. A nova redação, questionada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e Partido Socialista Brasileiro (PSB), suprimia a exigência de regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas. Ante a decisão que a invalidou, voltou a vigorar a redação anterior do *caput* do artigo 39 da Carta, que inviabiliza o regime de emprego disciplinado pela Lei nº 9.962, de 2000.

Ante o exposto, faz-se necessária a adoção da emenda supressiva apresentada em anexo, retirando do texto do projeto a menção indevida àquela Lei.

Deixo de examinar, na presente ocasião, possíveis questionamentos sobre a constitucionalidade e sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição, por serem tais matérias de competência, respectivamente, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Finanças e Tributação, que oportunamente se pronunciarão a respeito.

Manifesto-me, por conseguinte, pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.182, de 2008, com a anexa Emenda nº 1 de Relator.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2009.

Deputado Vicentinho  
Relator

## EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprime-se do art. 4º do projeto a seguinte expressão:

*"e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000".*

Sala da Comissão, em 5 de março de 2009.

Deputado Vicentinho

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.182/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO  
Presidente

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.182, de 2008, de autoria da ilustre Deputada Fátima Bezerra, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no município de Ceará-Mirim.

Nos termos da iniciativa, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim terá como objetivos ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da mesorregião Leste potiguar e

da microrregião de Macaíba, especialmente, para as tecnologias voltadas para as atividades de agropecuária, pesca, extrativismo e comércio.

O projeto estabelece ainda que a implantação do centro ficará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 2000.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, com emenda que suprime do corpo do projeto a referência à Lei n.º 9.962, de 2000, que afronta o art. 39 da Constituição Federal, que veda o regime de emprego para os servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O município de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte, tem uma população estimada em sessenta e cinco mil habitantes. Nos termos da Justificação da autora da proposta, a economia do município baseia-se na agropecuária, pesca, extrativismo e comércio, com destaque para a produção de cana-de-açúcar. *Na área educacional, o município possui 64 estabelecimentos de ensino, sendo 59 de ensino fundamental e cinco de ensino médio. [...] não possui qualquer oferta de educação profissional de nível técnico.*

Ainda segundo a autora da proposta, Deputada Fátima Bezerra, *Apesar de todo potencial econômico do Rio Grande do Norte, ainda há muito a ser construído em termos de políticas públicas que criem condições para o desenvolvimento sustentável do Estado, com elevação dos níveis de escolaridade e firmação de profissionais para atuar nos setores produtivos.*

Entendemos que a iniciativa de se criar um centro federal de educação tecnológica nessa localidade é meritória, na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da região. Coaduna-se, ainda, com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida em proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.182, de 2008, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região do município de Ceará-Mirim - RN alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY  
Relator

**REQUERIMENTO  
(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, no município de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, no município de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY  
Relator

**INDICAÇÃO N° , DE 2009**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, no município de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,  
 Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 4.182, de 2008, de autoria da Ilustre Deputada Fátima Bezerra, que autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, a nobre Deputada apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

*Na área educacional, o município possui 64 estabelecimentos de ensino, sendo 59 de ensino fundamental e cinco de ensino médio. [...] não possui qualquer oferta de educação profissional de nível técnico.*

*[...] Apesar de todo potencial econômico do Rio Grande do Norte, ainda há muito a ser construído em termos de políticas públicas que criem condições para o desenvolvimento sustentável do Estado, com elevação dos níveis de escolaridade e formação de profissionais para atuar nos setores produtivos.*

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Jorginho Maluly, destaca também:

*“A iniciativa de se criar uma escola técnica federal nessa localidade é meritória, na medida em que aumentará as oportunidades de qualificação profissional para os jovens da região. Coaduna-se, ainda, com o atual plano de expansão e interiorização da rede federal de educação profissional.”*

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.182-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Maluly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Dr. Ubiali, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Marcelo Almeida, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.508, de 2010, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte no Município de Ceará-Mirim – RN. A proposta prevê que os recursos para sua implantação provirão do orçamento consignado ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte.

À sobredita proposição apensou-se o Projeto de Lei nº 4.182, de 2008, que pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Ceará-Mirim, vinculado ao Ministério da Educação, com sede no município de mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse da mesorregião leste potiguar e da microrregião de Macaíba.

A proposta apensa tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada, com emenda, naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que os projetos de lei em exame ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito

de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, meu voto seria pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.508, de 2010, e do Projeto de Lei apensado nº 4.182, de 2008. Entretanto, as proposições em análise perderam o seu objeto ante a utilização, por parte do Poder Executivo, de prerrogativa constante do art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências:

§ 5º A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Por meio da Portaria MEC nº 331, de 23 de abril de 2013, alterado pela Portaria MEC nº 505, de 10 de junho de 2014, o Ministério da Educação cria o Campus de Ceará-Mirim, integrante do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, originalmente instituído pela Lei nº 11.892/2008.

Nesses termos, devem as proposições em tela serem consideradas prejudicadas, em vista do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade e inadequação** do **Projeto de Lei nº 7.508, de 2010, Projeto de Lei nº 4.182**, de 2008, apensado, e **da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Pùblico**.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015.

**Deputado Enio Verri  
Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.508/2010, do PL nº 4.182/2008, apensado, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

**IM DO DOCUMENTO**